

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO – FND**

**BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO DIREITO DO TRABALHO E
INCOSTITUCIONALIDADE DO § 4º, DO ART. 791-A DA CLT**

DENILSON SANTOS

RIO DE JANEIRO

2023

DENILSON SANTOS

**BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO DIREITO DO TRABALHO E
INCOSTITUCIONALIDADE DO § 4º, DO ART. 791-A DA CLT**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Juliana Benício Xavier.

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

S237b Santos, Denilson
BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO DIREITO DO
TRABALHO E INCOSTITUCIONALIDADE DO § 4º, DO ART.
791-A DA CLT / Denilson Santos. -- Rio de Janeiro,
2023.
62 f.

Orientadora: Juliana Benício Xavier.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Justiça Gratuita. 2. Direito do Trabalho. 3.
Custas. 4. Honorários. 5. Inconstitucionalidade. I.
Xavier, Juliana Benício, orient. II. Título.

DENILSON SANTOS

**BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO DIREITO DO TRABALHO E
INCOSTITUCIONALIDADE DO § 4º, DO ART. 791-A DA CLT**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Juliana Benício Xavier.

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2023

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar o § 4º do Art. 791-A da CLT, que impõe ao beneficiário da Justiça Gratuita a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e advocatícios caso obtenha créditos capazes de suportar essas despesas. Há argumentos favoráveis e contrários à inconstitucionalidade do § 4º. Os defensores da constitucionalidade destacam a importância da responsabilização das partes, a sustentabilidade da Justiça Gratuita e a possibilidade de aplicação de critérios equitativos na determinação dos honorários. Por outro lado, os que defendem a inconstitucionalidade ressaltam a restrição ao acesso à justiça, o desestímulo ao ajuizamento de ações trabalhistas e as dificuldades financeiras enfrentadas pelos trabalhadores de baixa renda.

As consequências e os impactos da imposição dos honorários são significativos, especialmente para os trabalhadores de baixa renda. Isso inclui o desestímulo ao ajuizamento de ações trabalhistas, a desigualdade de tratamento entre as partes e o agravamento das desigualdades sociais e econômicas. Essa realidade compromete a efetivação dos direitos trabalhistas e dificulta o acesso à justiça, contrariando os princípios de um Estado Democrático de Direito.

Diante disso, o STF julgou pela inconstitucionalidade do § 4º do Art. 791-A da CLT, com base nos princípios fundamentais do ordenamento jurídico, visando à construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

Palavras-chave: Justiça Gratuita, Direito do Trabalho, Inconstitucionalidade, Custas, Honorários.

ABSTRACT

The present work intends to analyze § 4 of Art. 791-A of the CLT, which imposes on the beneficiary of Free Justice the responsibility for the payment of expert and attorney fees if he obtains credits capable of supporting these expenses. There are arguments for and against the unconstitutionality of § 4. Defenders of constitutionality highlight the importance of making the parties responsible, the sustainability of Free Justice and the possibility of applying equitable criteria in determining fees. On the other hand, those who defend the unconstitutionality emphasize the restriction on access to justice, the discouragement of filing labor lawsuits and the financial difficulties faced by low-income workers.

The consequences and impacts of imposing fees are significant, especially for low-income workers. This includes discouraging the filing of labor claims, unequal treatment between the parties and the worsening of social and economic inequalities. This reality compromises the effectiveness of labor rights and makes access to justice difficult, contrary to the principles of a Democratic State of Law.

In view of this, the STF ruled that § 4 of Art. 791-A of the CLT, based on the fundamental principles of the legal system, aiming at building a fairer and more balanced society.

Keywords: Free Justice, Labor Law, Unconstitutionality, Costs, Fees.

SUMÁRIO

METODOLOGIA	8
I. Modelo metodológico	8
II. Delimitação do tema e justificativa.....	8
III. Objeto do estudo	9
IV. Objetivo geral	9
INTRODUÇÃO.....	10
1.1 A GRATUIDADE À JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL	16
1.2 Das garantias constitucionais: acesso à justiça	19
1.3 A gratuidade da justiça no direito do trabalho	21
2. DO § 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT	27
2.1 Da contextualização do dispositivo.....	27
2.2 Argumentos contrários à inconstitucionalidade	29
2.3 Decisões favoráveis à inconstitucionalidade.....	34
3. IMPACTOS DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º, DO ART. 791-A DA CLT	39
3.1 Restrição do acesso à Justiça.....	39
3.2 Desigualdade de tratamento entre as partes.....	41
3.5 Precedente para outras restrições aos direitos trabalhistas	43
3.6 Consequências para os trabalhadores de baixa renda.....	44
4. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.766	47
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS	56

METODOLOGIA

I. Modelo metodológico

O recurso metodológico a ser utilizado nesta monografia é o do tipo pesquisa bibliográfica. Esse método “consiste no levantamento de um determinado tema, processado em base de dados nacionais e internacionais que contêm artigos de revistas, livros, teses e outros documentos”.

Entende-se que a pesquisa bibliográfica em termos genéricos, é um conjunto de conhecimentos reunidos em obras de toda natureza. Tem como finalidade conduzir o leitor à pesquisa de determinado assunto, proporcionando o saber. Ela se fundamenta em vários procedimentos metodológicos, desde a leitura até como fichar, organizar, arquivar, resumir o texto; ela é a base para as demais pesquisas. Todo tipo de estudo deve, primeiramente, ter o apoio e o respaldo da pesquisa bibliográfica, mesmo que esse se baseie em outro tipo de pesquisa, seja de campo, de laboratório, documental ou pura, pois, a pesquisa bibliográfica tanto pode conduzir um estudo em si mesmo quanto constituir-se em uma pesquisa preparatória para outro tipo de pesquisa. (FACHIN, 2017);

Notadamente, utilizou-se de fontes primárias tais como matérias veiculadas na internet, análise de artigos científicos, regulamentos e relatórios das federações nacionais e internacionais, textos doutrinários, dissertações, entre outras diversas fontes de dados.

II. Delimitação do tema e justificativa

O tema a ser analisado e investigado, o benefício da gratuidade a justiça para cidadãos que tem seus direitos feridos, mas não podem arcar com as custas processuais, será abordado sob a perspectiva das legislações nacionais, jurisprudência e relatórios relacionados à gratuidade da justiça até o ano de 2021.

O presente estudo busca, a partir de doutrinas e legislações do âmbito do direito, analisar quais os mecanismos de benefício ao acesso gratuito à justiça existente em esfera nacional, e, a partir disso, investigar se há a aplicação desses mecanismos no direito do trabalho, e, se sim, se há alguma diferença para as demais esferas do direito.

Em paralelo a essa análise, pretende-se também correlacionar as repercussões jurídicas do cenário decorrente da reforma trabalhista, especificamente o §4 do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”), visando responder se a pessoa que ingressa com uma ação trabalhista, utilizando do benefício da gratuidade da justiça, caso não vença

a ação na justiça, influencia no fato dela perder ou não o benefício da gratuidade, conseqüentemente, ter que arcar com todas as custas processuais que estava isenta.

Por fim, é importante ressaltar que a relevância desse estudo está justamente nas possibilidades de utilização do benefício da gratuidade da justiça do trabalho. Ou seja, para que a justiça do trabalho se desenvolva em sua plenitude é necessário que haja uma equidade entre as mais diversas classes sociais. Por isso, a importância de investigar quais os mecanismos de gratuidade à justiça são estabelecidos pelo ordenamento e jurisprudência nacional, para dessa forma, entender quais os obstáculos para a aplicação e efetividade desses mecanismos no direito do trabalho.

III. Objeto do estudo

O objetivo do estudo é identificar quais os mecanismos de gratuidade à justiça aos cidadãos brasileiros e a forma de aplicar o benefício no direito do trabalho.

IV. Objetivo geral

O objeto geral é identificar quais são os mecanismos do benefício da gratuidade da justiça nas esferas do direito, especificamente no direito do trabalho, exemplificar sua aplicação na jurisprudência brasileira e registrar as dificuldades e importância do benefício da gratuidade da justiça.

INTRODUÇÃO

Discorrer sobre o benefício da justiça gratuita no Brasil requer a revisão histórica da linha do tempo deste fato no país. A gratuidade de justiça foi criada pela Lei nº 1.060, de 1950¹, para possibilitar que pessoas que não têm condições de arcar com o pagamento das custas judiciais obtenham o benefício da gratuidade de justiça e, com isso consigo, ingressar com uma ação no poder judiciário.

Após a criação da gratuidade da justiça no ordenamento jurídico brasileiro, em 26 de junho de 1970, fora criada a Lei nº 5.584, “dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências”² que, em seu art. 14, estabelece alguns critérios para a assistência judiciária gratuita:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dúbio do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Assim, podemos observar que a assistência gratuita será concedida ao trabalhador vulnerável desde que ele atenda aos critérios, agora atualizados, pela Lei nº 5.584.

Posteriormente, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (“CRFB/88”), traz em seu inciso LXXIV o benefício da gratuidade da justiça para aqueles que, economicamente, comprovem não possuir recursos suficientes para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, o inciso ao expressar: “*Art. 5º (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que*

¹ PLANALTO. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Dispõe sobre a assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm.

² PLANALTO. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15584.htm.

*comprovarem insuficiência de recursos;" CRFB/88*³.

Para que um cidadão possa ter acesso ao benefício da gratuidade justiça é preciso a comprovação da condição de hipossuficiência, ou seja, comprovar a condição de impossibilidade financeira de arcar com as custas judiciais. A comprovação pode ser feita através de uma carteira de trabalho. Se o cidadão for desempregado, através da comprovação de não declarante do imposto de renda, ou seja, que o cidadão não tenha uma renda que lhe possibilite pagar essas custas judiciais, poderá beneficiar-se desse dispositivo, também.

O instrumento mais utilizado para formalizar o requerimento do benefício é a autodeclaração de hipossuficiência na petição, declarando que o possível beneficiário não tem condição de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Além do exposto, o cidadão ainda pode apresentar uma declaração de hipossuficiência, mesmo que tenha rendimentos que não o desclassifique como hipossuficiente, se enquadrando nos termos do art. 14 da Lei 5.584⁴.

Assim, juntar-se-á esse instrumento na petição da ação que fará o pedido preliminar. Uma vez concedida o benefício de gratuidade de justiça, ele vale para aquele processo até o final da ação, garantindo ao sujeito que ele não terá que arcar com nenhuma custa judicial referente aos atos do processo.

No entanto, em 2017, a Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467⁵, sancionada pelo Presidente Michel Temer, incluiu o art. 791-A § 4º versando sobre a possibilidade de, caso o beneficiário da justiça gratuita viesse a ser condenado em uma ação trabalhista, a esse caberia o pagamento dos honorários sucumbenciais:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15%

³ PLANALTO. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁴ PLANALTO. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15584.htm.

⁵ PLANALTO. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm.

(quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção

Após a implementação da Lei nº 13.467, em novembro de 2021, o assunto começou a gerar repercussões no meio jurídico pois a referida Lei se apresentava em contradição ao art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, uma vez que a CRFB/88 previa que as pessoas comprovarem insuficiência de recursos teriam acesso à assistência jurídica integral e gratuita, ao passo que a Lei 13.467, em seu art. 791-A § 4º tecia o contrário do texto constitucional.

É fundamental elucidar que o benefício da gratuidade da justiça se mostra um mecanismo para que, em uma sociedade de pessoas com diferentes níveis econômicos, todos possam estar em equidade no momento que precisem de assistência jurídica, reduzindo, portanto, as discrepâncias econômicas dos membros da sociedade, criando assim um ambiente onde, teoricamente, todos possam partir do mesmo ponto e com os mesmos recursos, evitando assim privilégios econômicos.

Dessa forma, o art. 5º LXXIV da CRFB/88, visa garantir e resguardar os direitos dos cidadãos, principalmente aqueles que se encontram economicamente insuficientes. O artigo se mostra como uma ferramenta constitucional para garantir o direito ao benefício da justiça

gratuita.

Assim, a presente monografia visa analisar as especificidades do art. 5º LXXIV da CRFB/88 e o art. 791-A § 4º da Lei 13.467, analisando também quais os mecanismos disponíveis que garantem a proteção da gratuidade da justiça invalidando as normas que não estejam de acordo com a CRFB/88.

Para se consolidar na CRFB/88, o benefício da assistência judicial gratuita passou por um amplo processo transformativo. Nas palavras de Fernando Paganni Mattos (2007)⁶:

“A assistência judiciária surge na legislação brasileira por meio das Ordenações Filipinas de 1823, que determinava que as causas cíveis e criminais dos miseráveis e dos indefesos devessem ser defendidas gratuitamente por advogados particulares. Essas disposições vigoraram até 1916. Por sua vez, em 1930 o primeiro Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil já determinava que os advogados prestassem assistência judiciária sem custos aos que não tivessem condições de pagar pelos serviços advocatícios. Constitucionalmente, foi a Carta de 1934 que inseriu a assistência no rol dos direitos e garantias fundamentais, o que se repetiu em 1967, 1969 e em 1988. Em sede de legislação infraconstitucional, a (...) Lei 1.060/50 merece destaque, vez que é considerada um ícone do benefício em estudo, tendo instituído conceitos até hoje utilizados. Contudo, merece relevo o fato de que na Lei a assistência judiciária não é caracterizada como dever do Estado e, tampouco, o Acesso à Justiça como direito fundamental de garantia da cidadania. A assistência judiciária era então prestada a título caritativo, um favor público, sem a preocupação de proporcionar aos menos favorecidos as mesmas condições de igualdade.”

No entanto, antes de mergulharmos no cerne da questão a ser explorada, é preciso ressaltar a relevância do benefício da gratuidade de justiça por meio das palavras do Antônio Cláudio da Costa Machado:

“Diferentemente da regra constitucional anterior que só conferia ‘assistência judiciária aos necessitados’ (art. 153, § 31, da CF/69), a atual Constituição brasileira resolveu ampliar a garantia e outorgar aos carentes ‘assistências jurídica integral’, como se lê no texto sob análise. A distinção está no fato de que a assistência jurídica compreende a judiciária (assistência para estar perante o juiz), mas vai além, porque significa prestação de consultoria jurídica e atividade extrajudicial em favor dos beneficiários”⁷

Portanto, a mudança gerada a partir da CRFB/88 em relação à CRFB/69, veio a incorporar a assistência jurídica integral ao sujeito desfavorecido economicamente. Desse

⁶ MATTOS, Fernando Pagani. **Aspectos e os espectros do acesso à justiça: um princípio constitucional em busca de efetivação**. 2007. 174 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais, Universidade Vale do Itajaí - Univali, Itajaí, 2007

⁷ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Normas processuais civis interpretadas artigos por artigo, parágrafo por parágrafo da Constituição Federal. Barueri: Manole, 2001, p. 22

modo, esses sujeitos passam a ter o benefício da justiça prestado de forma integral, ou seja, ao decorrer de todo o processo, em nenhum momento precisará arcar com alguma custa processual, independentemente da sua natureza. Essa alteração demonstra o caráter progressivo da legislação brasileira de modo a garantir a equidade de acesso ao judiciário por todos, não apenas para uma parcela definida da sociedade.

Não obstante, é necessário se observar a definição do que seria o acesso à justiça, que nas palavras de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002)⁸:

“A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.(CAPPELLETTI & GARTH, 2002, p.8)”

A partir desse conceito, evidencia-se a pluralidade do termo. Assim, buscando uma definição que consiga compreender o seu significado amplo, Fernando P. Mattos (2007)⁹ tece:

“A expressão ‘Acesso à Justiça’ é objeto de várias conceituações, podendo significar desde acesso aos aparelhos do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada. Trata-se, não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no judiciário, mas representa também e primordialmente, o acesso a uma ordem jurídica justa.

Nesse sentido, extraem-se algumas importantes conclusões da definição da expressão acesso à justiça, como o fato de que todos os sujeitos consigam, em uma sociedade plural, ter as mesmas condições de garantir a defesa de seus direitos. No entanto, a parcela da população economicamente desfavorecida encontra uma barreira ao tentar fazer com que seus direitos sejam tutelados, o custo efetivo para que isso ocorra, principalmente os honorários advocatícios.

Por fim, o texto constitucional da CRFB/88 é claro ao definir em seu artigo 5º,

⁸ CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. Acesso à justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 8.

⁹ MATTOS, Fernando Pagani. Aspectos e os espectros do acesso à justiça: um princípio constitucional em busca de efetivação. 2007. 174 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais, Universidade Vale do Itajaí - Univali, Itajaí, 2007

inciso LXXIV¹⁰, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Através dessa afirmação, o Estado tem, portanto, obrigação de prestar assistência jurídica gratuita para todo e qualquer cidadão brasileiro que apresentar hipossuficiência, ou seja, qualquer cobrança que esteja em desacordo com o texto constitucional, por definição, será inconstitucional, pois irá em oposição ao direito garantido pelo dispositivo. Assim, é imprescindível que se faça valer os direitos protegidos e assegurados às pessoas que apresentem insuficiência de recursos. Portanto, garantindo-se a eficácia dessa norma se favorece não só o acesso a pessoas desfavorecidas economicamente à justiça, mas também, a garantia dos direitos fundamentais a todos, fazendo se valer a igualdade e equidade nos casos concretos, garantindo assim o funcionamento do Estado Democrático de Direito.

¹⁰ PLANALTO. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

1.1 A GRATUIDADE À JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

No Brasil, a proteção à gratuidade da justiça é princípio fundamental implícito no ordenamento jurídico brasileiro, pois sua previsão decorre da interpretação de alguns incisos do artigo 5º da Constituição Federal. Antes de concebê-la, porém, é preciso entendermos o que é a justiça.

A definição de justiça tem sido subjetiva pelos pesquisadores desde o início dos estudos sobre o tema. Para os gregos, a justiça teve origem no conceito de sociedade, onde a existência da justiça tornou-se natural com a convivência social das pessoas, pois estas possuíam qualidades internamente sociáveis, pois eram seres sociais por natureza. Então, para viver em sociedade, eles devem ter relações justas entre si para garantir a harmonia e a paz social.

Depois dos gregos, os romanos idealizaram a justiça. No entanto, não desenvolveram as questões formais, tais quais as relacionadas ao conceito da lei, mas apenas o seu conteúdo, tal como vivenciado na sociedade. Então eles entendiam a justiça como uma experiência concreta do que seria justo, ao invés de perguntar qual é o conceito de justiça. Segundo o dicionário, justiça significa literalmente "*legalidade; virtude de dar a cada um o que é seu*".

Assim, a justiça no sistema judiciário pode ser entendida como a garantia do processo pelo cumprimento do processo de todos os direitos e garantias conferidos pela lei, para que ao final a punição seja satisfatória, dando a cada um o que é seu por direito.

O acesso à justiça, fundamento garantido pela constituição federal e demais leis, é muito importante para o desenvolvimento da vida social, pois visa harmonizar os relacionamentos existentes na sociedade. Prestar assistência eficaz aos juízes na resolução de litígios. É um direito social fundamental, a garantia mais importante dos direitos subjetivos. Está rodeado de todas as garantias destinadas a promover a proteção efetiva dos direitos fundamentais e sua eficácia, que é completa apenas em termos materiais, aplicando outros direitos decorrentes da lei federal e garantias, por isso os investigadores da lei a consideram uma garantia de direitos subjetivos de terceiros.

O objetivo desta garantia fundamental é presumir que todos tenham o direito para acessar o sistema judicial independentemente de sua situação socioeconômica.

A função de tal recurso legal não é apenas para garantir que um cidadão tenha o direito de recorrer a uma instância superior para resolver seu problema no sistema judicial, mas tentar garantir que os juízes efetivamente avaliem a proteção de direitos dos cidadãos. Tal mecanismo busca uma avaliação autêntica do litígio para que o problema seja realmente resolvido e tratado de forma igualitária com os demais entes de uma sociedade.

A tutela jurídica não consiste, portanto, apenas em obter uma resposta do sistema judicial, mas em obter uma resposta efetiva que assegure todos os demais princípios constitucionais e seja verdadeiramente justa.

Na mesma linha, Cappelletti e Garth entendem que *"primeiro, um sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, deve produzir resultados individual e socialmente justos"*¹¹, ou seja, é esperada a justiça, deve estar presente no processo durante o mesmo e principalmente ao final dele, para que a decisão dos juízes seja justa e eficaz no caso concreto. Assim, Glauco Gumerato Ramos (2000)¹² define:

“Atualmente já está vencida a ideia de que a mera possibilidade de acesso aos órgãos judiciais seja a verdadeira significação da acepção jurídica de acesso à justiça. Hoje, muito mais do que o acesso aos tribunais, de fundamental importância mas não apto a esgotar todas as vias política e socialmente desejáveis de resolução de conflitos, o fenômeno do acesso à justiça deve ser compreendido como a possibilidade material do ser humano conviver em sociedade onde o direito é realizado de forma concreta, seja em decorrência da manifestação estatal, seja, também, como reflexo da atuação das grandes políticas públicas a serem engendradas pela respectiva atuação executiva”

Acesso à tutela jurisdicional refere-se não só ao aspecto formal, considerando a possibilidade de ingresso no sistema judicial, mas também ao aspecto material, que aspira a um sistema real, analítico e eficaz da aplicação da justiça em um caso concreto.

O direito de recorrer e propor litígios é uma garantia básica, que está implícita no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Sua análise requer o exame dos incisos XXXV, LXXIV e LXXVIII do referido dispositivo¹³:

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. Acesso à justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

¹² RAMOS, Glauco Gumerato. Realidade e perspectivas da assistência jurídica aos necessitados no Brasil. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000 (livro eletrônico).

¹³ PLANALTO. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

[...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]

[...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [...]

[...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação[...]

Esta é uma garantia básica, porque se caracterizam por sua natureza instrumental, ou seja, seriam meios para obter ou compensar direitos violados. Portanto, é um instrumento de proteção jurídica por meio do qual as partes se utilizam para reparar direitos violados de qualquer forma pelo Estado ou por qualquer terceiro.

Para melhor compreensão desse instrumento se faz necessário analisar outras garantias trazidas pelo art. 5º da Constituição Federal.

1.2 Das garantias constitucionais: acesso à justiça

O acesso amplo ao Judiciário é uma garantia trazida pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV que dispõe da seguinte maneira, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Dessa forma, não há possibilidade do Poder Judiciário se negar a analisar e apreciar qualquer questão que ameace ou lesione o direito. Portanto, um juiz não pode contestar a avaliação de um caso particular apresentado.

O acesso ao tribunal deve ser amplo e todas as questões apresentadas pela parte devem ser avaliadas pelos órgãos estatais. Da mesma forma, deve ser avaliada independentemente de outros meios de resolução de conflitos terem sido utilizados como ferramenta de gestão.

O artigo LXXIV da Constituição Federal dispõe sobre a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado àquele que demonstrar não possuir recursos suficientes para arcar com as custas da assistência judiciária e sustento de sua família.

Esta disposição é expressa da seguinte forma: "*O Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispõem de recursos suficientes*". Acerca da evidência de recursos insuficientes é discutida é importante ressaltar que é dever do Estado prestar o auxílio necessário em caso de falta de dinheiro. A garantia da razoável duração do processo está prevista no art. O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inciso LXXVIII, e declara que "*todos na esfera judicial e administrativa devem ter duração aceitável do processo e meios que assegurem sua regularidade*". Assim, ao definir a razoável duração do processo, também define que deve ter meios que assegurem a sua regularidade.

No entanto, a lei não diz quanto tempo seria um tempo razoável para se finalizar o processo. Além disso, o número de processos faz com que o judiciário demore cada vez mais para avaliar o caso e dificulta um julgamento decisivo, de modo que o decurso do tempo impede a efetiva aplicação da justiça **em alguns casos**.

Conforme tece Campilongo (2002) ¹⁴em sua publicação:

Os princípios da celeridade e a duração do processo devem ser aplicados com observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que o processo não se estenda além do prazo razoável, nem tampouco venha comprometer a plena defesa e o contraditório.

Desta forma, a duração do julgamento não pode exceder um tempo razoável, de modo que a disposição não seja mais válida no momento da sentença do caso em questão, e não pode ser por um período tão curto que coloque em risco o julgamento de princípios de proteção e conflito adequados, inclusive aqueles garantidos pela Constituição Federal ao devido processo legal.

Segundo Cappelletti e Bryant, o tempo extra gasto no processo aumenta os custos para as partes e obriga os mais fracos financeiramente a abandonar seu objetivo ou aceitar acordos de valor muito inferior ao que teriam direito. A constatação desse fato afeta diretamente a efetividade do direito de recurso e de iniciativa, pois dispensa uma decisão justa e efetiva entre as partes sobre um caso concreto. ¹⁵

Na prática, a proteção jurídica é acompanhada da necessidade de cumprir outras garantias acima mencionadas, porque a justiça entre as partes só se faz quando se aplicam todos os outros direitos e garantias conferidos pela lei.

Deve-se notar que a proteção jurídica não é simplesmente uma oportunidade de ir a um tribunal para resolver uma disputa, mas consiste em uma cadeia de ações com todos os direitos e garantias dadas por lei. No entanto, o recorte escolhido para essa pesquisa trata apenas do tema do acesso à justiça, pois é o primeiro passo para a real efetivação da justiça.

¹⁴ CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os Desafios do Judiciário: Um Enquadramento Teórico. In: José Eduardo Faria (Org.). Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 30-51.

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. Acesso à justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

1.3 A gratuidade da justiça no direito do trabalho

A Justiça Gratuita no Direito do Trabalho refere-se à garantia constitucional de acesso à justiça para pessoas que não possuem condições financeiras de arcar com as despesas do processo. Esse benefício tem como fundamento a igualdade de oportunidades e a proteção aos direitos dos trabalhadores, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade econômica, conforme José Afonso da Silva (2007)¹⁶:

A constituição, nesse passo, não quer que apenas se preste assistência judiciária – que, muitas vezes, se torna ineficaz. Exige mais do que isso, por que quer que o portador de insuficiência de recurso seja assistido em todas as questões jurídicas que requeiram uma orientação técnica por meio de um advogado

A Justiça Gratuita desempenha um papel fundamental no acesso à justiça trabalhista, especialmente para os trabalhadores de baixa renda. Essa importante ferramenta jurídica busca equilibrar as desigualdades entre as partes envolvidas em um litígio trabalhista, permitindo que aqueles que não possuem recursos financeiros suficientes possam fazer valer seus direitos trabalhistas de forma efetiva.

A concessão da Justiça Gratuita garante que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para buscar a defesa de seus direitos trabalhistas. Isso contribui para a efetividade do princípio constitucional da igualdade e evita que a falta de recursos financeiros seja um obstáculo para o acesso à justiça.

Muitos trabalhadores de baixa renda enfrentam condições precárias de trabalho, violações de direitos e situações de exploração laboral. A Justiça Gratuita permite que esses trabalhadores obtenham amparo legal para enfrentar essas situações e busquem reparação por eventuais danos sofridos, promovendo, assim, a justiça social.

Em um litígio trabalhista, é comum que o empregador tenha recursos financeiros e jurídicos superiores aos do trabalhador. A concessão da Justiça Gratuita equilibra essa disparidade, permitindo que o trabalhador também tenha acesso a profissionais, como advogados, e aos recursos necessários para uma defesa adequada de seus interesses.

¹⁶ SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 173.

Vale ressaltar que, até a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467), a contribuição sindical, ou seja, o método como os sindicatos obtinham receita para manterem suas atividades, dentre as quais a assistência jurídica aos trabalhadores, vinham, majoritariamente, da contribuição obrigatória, estabelecida pelo art. 579 da CLT¹⁷:

Art. 579. O imposto sindical é devido, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este na conformidade do disposto no art. 581.

Porém, após a Reforma Trabalhista, o imposto sindical (contribuição obrigatória sindical) passou a ser opcional, ou seja, precisa da autorização prévia daquele que for efetuado o desconto¹⁸:

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Dessa forma, a Reforma Trabalhista contribuiu expressivamente para o desmantelamento das entidades sindicais, uma vez que retirou grande parte da receita dos sindicatos, fazendo com que esses fossem obrigados a conter seus custos, seja diminuindo o número de profissionais vinculados (prestadores de serviço) a eles, aumentando o número de trabalho para os profissionais disponíveis para cuidar dos direitos e interesses da classe à qual o trabalhador está vinculado, enfraquecendo sua produtividade e desequilibrando a paridade de poder do empregado em relação ao empregador.

Ao possibilitar que os trabalhadores de baixa renda acessem a justiça trabalhista, a Justiça Gratuita contribui para o cumprimento das leis trabalhistas por parte dos empregadores. A possibilidade de serem responsabilizados legalmente por eventuais violações incentiva os empregadores a agirem de acordo com a legislação, promovendo a proteção dos direitos dos trabalhadores.

¹⁷ PLANALTO. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/15452.htm.

¹⁸ PLANALTO. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/15452.htm.

Diversos dispositivos legais e instrumentos internacionais respaldam a concessão da Justiça Gratuita no Direito do Trabalho. No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Esse dispositivo constitucional é reforçado pela Lei 1.060/1950, que regulamenta a concessão da assistência judiciária gratuita no Brasil.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 8º¹⁹, assegura o direito a um julgamento justo e igualitário para todos:

Artigo 8

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Além disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)²⁰ e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial²¹ também preveem o direito ao acesso à justiça e à igualdade de proteção perante a lei.

[...] 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. [...]

[...] 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. [...]

[...] De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre justiça; [...]

[...] Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição,

19

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

²⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

²¹ PLANALTO. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Regulamenta a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e regula o funcionamento de Bibliotecas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html.

proteção e recursos efetivos perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente à presente Convenção, violarem seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou reparação justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação. [...]

A abrangência da Justiça Gratuita no Direito do Trabalho vai além da isenção das custas processuais, conforme previsto no art. 790-A da CLT²². Ela engloba também a dispensa do pagamento de honorários advocatícios, a concessão de assistência técnica gratuita e o acesso a todos os meios necessários para a efetiva defesa dos direitos trabalhistas.

A ampla concessão desse benefício tem como objetivo superar as barreiras econômicas que impediriam o trabalhador de buscar seus direitos na esfera judicial. Dessa forma, a Justiça Gratuita no Direito do Trabalho contribui para a concretização do princípio da igualdade material, reduzindo as desigualdades sociais e promovendo a justiça social.

A concessão da Justiça Gratuita no Direito do Trabalho está condicionada ao preenchimento de determinados requisitos estabelecidos pela legislação. Esses requisitos têm como objetivo garantir que o benefício seja direcionado às pessoas efetivamente necessitadas, evitando abusos e garantindo a efetividade do sistema de assistência jurídica gratuita.

A Justiça Gratuita no Direito do Trabalho é um benefício essencial para garantir o acesso à justiça e a proteção dos direitos dos trabalhadores de baixa renda. No entanto, é importante destacar que existem beneficiários específicos e algumas limitações que devem ser consideradas. Assim, podemos distinguir tanto os beneficiários quanto as limitações do benefício da Justiça Gratuita nesse contexto.

Os beneficiários da Justiça Gratuita no Direito do Trabalho são os trabalhadores que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, como custas judiciais e honorários advocatícios. Essa proteção visa garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua condição econômica, tenham igual acesso ao sistema judiciário e possam defender seus direitos trabalhistas.

²² PLANALTO. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

No entanto, é importante ressaltar que existem limitações para a concessão desse benefício. Em muitos casos, é necessária a comprovação da hipossuficiência econômica por meio de declarações, a fim de garantir que a Justiça Gratuita seja destinada aos trabalhadores que realmente necessitam dela. Essas limitações têm o objetivo de evitar abusos e garantir que o benefício seja direcionado àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo.

Nesse sentido, a Lei nº 5.584 prevê nos parágrafos do art.14²³:

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dúbio do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Embora a Justiça Gratuita permita a isenção de custas processuais, o trabalhador poderia enfrentar desafios financeiros na contratação de um advogado para representá-lo adequadamente. Nesse sentido, a Lei nº 5.584²⁴ cria meios para que a assistência jurídica seja prestada, por meio do Sindicato da categoria do trabalhador, podendo ele estar associado ou não, e, na ausência deste, por Promotores Públicos ou Defensores Públicos, conforme concretiza os arts. 14, 17 e 18:

[...]Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. [...]

[...]Art 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da

²³ PLANALTO. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15584.htm.

²⁴ PLANALTO. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15584.htm

condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato[...]

Portanto, embora a Justiça Gratuita seja um importante benefício no Direito do Trabalho, é essencial compreender que existem beneficiários específicos e limitações para a sua concessão. Para objetificar os critérios, a Reforma Trabalhista incluiu dois parágrafos no art 790 da CLT²⁵:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.
(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.
(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, aqueles que receberem salários inferiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social além da comprovação da impossibilidade de arcar com as custas. Porém, há críticas quanto à objetificação dos critérios, uma vez que pode constituir uma barreira para o acesso à justiça.

²⁵ PLANALTO. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15584.htm

2. DO § 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT

2.1 Da contextualização do dispositivo

A Justiça Gratuita no Direito do Trabalho é um benefício essencial para assegurar o acesso à justiça e a proteção dos direitos dos trabalhadores de baixa renda. No entanto, um tema que gerou discussões acaloradas é a respeito da constitucionalidade do § 4º, do Art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), incluído pela reforma trabalhista de 2017,²⁶ trouxe importantes mudanças relacionadas aos honorários advocatícios e à Justiça Gratuita no âmbito do Direito do Trabalho. No entanto, a imposição do § 4º desse foi objeto de debate acerca de sua constitucionalidade.

O § 4º do artigo 791-A da CLT estabelece que, nos casos de sucumbência, o beneficiário da Justiça Gratuita será responsável pelo pagamento dos honorários periciais e advocatícios, se tiver obtido créditos capazes de suportar tais despesas. Essa imposição contraria os princípios que embasam a Justiça Gratuita e levanta questionamentos sobre sua conformidade com a Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 assegura o princípio do acesso à Justiça como um direito fundamental, garantindo a todos o amplo acesso ao Poder Judiciário para a defesa de seus direitos. A imposição dos ônus processuais ao beneficiário da Justiça Gratuita, conforme previsto no § 4º do artigo 791-A da CLT, cria uma barreira ao acesso à Justiça e prejudica a efetividade desse direito fundamental.

A jurisprudência tem se manifestado quanto à inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT:

TRT 1 – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791-A, PARÁGRAFO 4º, DA CLT . Considerando que a reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça e ante a recente decisão deste e.TRT na ArgIncCiv nº 0102282-40.2018.5.01.0000 que declarou a inconstitucionalidade de trecho do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT , deve ser suspensa a exigibilidade quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais. Recurso

²⁶ JUSBRASIL. Artigo 791-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/172999906/artigo-791a-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943>.

da patrona da 1ª ré provido.²⁷

TRT 1 – 1) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO COMPROVADO. Indevida indenização por dano moral quando não comprovada a existência de mácula à esfera pessoal do trabalhador, limitando-se o dano a interesses meramente patrimoniais. 2) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT . O Tribunal Pleno deste Egrégio TRT, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0102282-40.2018.5.01.0000 , em sessão realizada no dia 05 de março de 2020, estabeleceu entendimento quanto à inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" contida no § 4o do artigo 791-A da CLT , incluído pela Lei no 13.467 /2017. Neste sentido, não há que se falar em condenação da reclamante, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários de sucumbência.²⁸

TRT 10 – MENTA: JUSTIÇA GRATUITA. Ante a presunção de veracidade empregada pelos arts. 99 , § 3º , do CPC e 1º da Lei 7.115 /1983 à declaração de miserabilidade jurídica firmada pelo Reclamante, sem que tenha a Reclamada feito prova em contrário, há que se deferir o benefício da justiça gratuita ao Autor, nos termos do art. 790 , §§ 3º e 4º , da CLT , com redação dada pela Lei 13.467 /2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Reclamante não adentrava no pátio das aeronaves (área de risco), não fazendo jus, portanto, ao adicional de periculosidade. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Considerando a sucumbência total do Reclamante, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência em favor dos advogados da Reclamada, mesmo em se tratando de Autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 791-A , §§ 3º e 4º , da CLT . Contudo, quanto ao valor em relação ao Reclamante, considerando que a base de cálculo é diversa, qual seja, soma dos pedidos julgados improcedentes, tem-se que o percentual deverá ficar no patamar de 5%. Ademais, em relação a condição suspensiva, o Eg. Tribunal Pleno, em sessão realizada em 6/8/2019, na forma do artigo 98 da Constituição Federal , em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT , conforme redação dada pela Lei nº 13.467 /2017, com necessária redução de texto pela exclusão da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", por afronta ao artigo 5º, II e LXXIV , da Constituição (ArgInc 0000163-15.2019.5.10.0000 . Relator: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira), razão pela qual, restou determinado que a referida obrigação fique sob condição suspensiva, nos termos do art. 791-A , § 4º , da CLT . Inteligência do Verbete 75/2019. Recurso do Reclamante conhecido e parcialmente provido.²⁹

Tribunais têm entendido que a imposição de ônus processuais ao beneficiário da Justiça Gratuita viola a garantia constitucional do acesso à Justiça e a igualdade de tratamento. Conforme os julgamentos dos acórdãos, conseguimos verificar que a cobrança de honorários sucumbenciais previsto no §4 do art. 791-A da CLT não eram possíveis de serem exigíveis pois os tribunais se posicionavam a favor da inconstitucionalidade do referido parágrafo. Assim, as decisões davam parcial provimento à cobrança dos honorários, excluindo a sua exigibilidade,

²⁷ TRT - 1 - ArgInc Civ nº 0102282-40.2018.5.01.0000, Relator: Marcelo Antero De Carvalho, Data de Julgamento: 23/10/2020. Data de Publicação: 26/11/2020

²⁸ TRT - 1 - RO 01003397620195010024. Relatora: Des. Tania da Silva Garcia, Data de Julgamento: 14/07/2020. Data de Publicação: 23/07/2020

²⁹ TRT - 10 - RO 0000149-08.2018.5.10.0019 DF, Relator: Desembargador José Leone Cordeiro Leite, Data de Julgamento: 11/12/2019. Data de Publicação: 19/12/2019.

uma vez que o dispositivo se mostrava divergente com a Constituição Federal. Nesses termos, destaca:

Entretanto, o Eg. Tribunal Pleno, em sessão realizada em 06/08/2019, na forma do artigo 98 da Constituição Federal, em controle difuso, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.467/2017, com necessária redução de texto pela exclusão da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", por afronta ao artigo 5º, II e LXXIV, da Constituição, declarando constitucional o restante do referido preceito legal, observada a já citada redução de texto (ArgInc 0000163-15.2019.5.10.0000. Relator: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira). Nesse sentido, o Verbete 75/2019: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. É inconstitucional a expressão "...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa...", do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF)." Diante desse cenário, conclui-se que as obrigações decorrentes da sucumbência obreira, por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita, "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Além disso, renomados juristas e doutrinadores criticam a constitucionalidade dessa imposição, apontando sua incompatibilidade com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Assim, o § 4º do artigo 791-A da CLT foi declarado inconstitucional, uma vez que contraria os princípios constitucionais do acesso à Justiça, da igualdade de tratamento e da garantia dos direitos fundamentais. A imposição de ônus processuais ao beneficiário da Justiça Gratuita viola a proteção aos mais vulneráveis e cria obstáculos injustificáveis ao exercício pleno dos direitos trabalhistas. Assim, é necessário que medidas sejam adotadas para revisar ou declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo, a fim de garantir a efetividade da Justiça Gratuita no âmbito do Direito do Trabalho e o pleno exercício dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

2.2 Argumentos contrários à inconstitucionalidade

Aqueles que se posicionaram contra a inconstitucionalidade do referido parágrafo, alegam que, embora o acesso à Justiça seja um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal, é necessário que seja observada a sua aplicação de forma proporcional. Desse modo, o § 4º do artigo 791-A da CLT não impediria o acesso à Justiça, mas estabeleceria que o

beneficiário da Justiça Gratuita contribua com os ônus processuais caso possua condições financeiras para tanto. Essa medida visaria garantir a seriedade dos pleitos e evitar a sobrecarga do Estado com a gratuidade indiscriminada. Nos termos do Relator da ADI 5766, o Ministro Barroso salienta:

[...]se existe chance de algum proveito e nenhum risco de perda, o que se faz é dar-se um incentivo estatal à litigância fútil. Agora, se, no caso de uma litigância que gere insucesso, houver algum tipo de ônus, algum tipo de perda pequena que seja, o indivíduo fará uma avaliação mais séria e responsável antes de ajuizar a demanda. Portanto, nós tínhamos um sistema em que havia todo um incentivo para demandar e nenhum ônus para conter esse demandismo. Logo, criar algum tipo de ônus, modesto como seja, para desincentivar a litigiosidade fútil, parece-me ser uma providência legítima para o legislador. Até porque - e acho muito importante isso -, no Brasil, passa extremamente despercebido, um país que descobriu responsabilidade fiscal há pouco tempo, e ainda não aprendeu a lição completamente; em matéria de responsabilidade fiscal, quem gasta repetidamente mais do que arrecada, endivida-se; quem se endivida precisa tomar empréstimos ou imprimir dinheiro. Portanto, a irresponsabilidade fiscal gera ou inflação ou aumento contínuo dos juros; duas consequências que penalizam gravemente as pessoas mais pobres.³⁰

No mesmo voto, o Ministro e Relator descreve sobre os custos das litigâncias do país, esclarecendo que apenas 11% (onze por cento) do custeio da Justiça no país é recuperado por meio das taxas. Nesse sentido, o relator chama atenção para o mal direcionamento das verbas do Estado, que poderiam estar sendo melhores aplicadas se, conforme elucida, houvesse menos litígios no país. Barroso, através de seu voto, esclarece que, se a justiça é acessível e sem ônus para aqueles a utilizarem indiscriminadamente, isso geraria uma sobrecarga do judiciário. O voto do Ministro Nunes Marques se concretiza no mesmo sentido.

A imposição dos ônus processuais ao beneficiário da Justiça Gratuita, quando possível, estaria em consonância com o princípio da isonomia, que exige tratamento equitativo e igualdade perante a lei. Ao estabelecer que todos os litigantes deveriam contribuir de acordo com suas possibilidades econômicas, o § 4º buscaria evitar privilégios indevidos e promover um equilíbrio entre as partes envolvidas no processo trabalhista. Assim, o Relator Ministro Barroso se posiciona a favor, uma vez que entende que a imposição de barreiras e ônus para os beneficiários da justiça gratuita favoreceria o bom funcionamento da máquina judiciária. Além disso, ele também se posiciona favorável à cobrança dos honorários caso o solicitante do benefício mude seu status econômico, ou seja, se venha, por ventura, deixar de ser hipossuficiente:

Parece-me bastante razoável. Deixou de ser hipossuficiente, passou a ter recursos, acho que deve pagar efetivamente o que deve. Se permanecer hipossuficiente, não precisa pagar absolutamente nada, a menos que tenha ganho, naquele ou em outro processo, créditos suficientes para arcar com esse ônus. Portanto, de novo, aqui, não há necessidade de qualquer desembolso. Só vai pagar se tiver obtido algum ganho parcial naquela causa ou ganho em alguma outra causa. Ou seja, na prática, ou o sujeito vai ter deixado de ser pobre, ou ele não vai ter que pagar, porque, a menos que seja um litigante contumaz, o sujeito não tem três, quatro, cinco litígios correndo ao

³⁰ TRT 6ª REGIÃO. Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/acordao_adi_5.766.pdf. Pg 19.

mesmo tempo. Eu penso, com as observações que vou fazer logo a seguir, que não há desproporcionalidade nesta previsão legal. Aqui proporcionalidade utilizada em sentido técnico: saber se a medida é adequada, saber se ela é excessiva e saber se o que se ganha com ela é mais vantajoso do que aquilo que se perde. Por que ela é adequada? Adequação significa uma relação racional entre o meio utilizado e o fim visado. Qual é o fim visado aqui? Diminuir a litigiosidade fútil. Qual é o meio empregado? Cria-se algum ônus para quem litiga e perde. Logo, o meio é claramente adequado. Quando você cria um ônus, você desincentiva um determinado comportamento. A medida, claramente, não é excessiva, porque não interfere com o acesso à Justiça. O sujeito continua poder ingressar em juízo com sua reclamação trabalhista sem pagar nada; e, se ele continuar pobre e não ganhar nada, ele continua sem ter de pagar nada. Por conseguinte, claramente não é uma medida excessiva. Ela tem proporcionalidade em sentido estrito, porque concilia, de um lado, o interesse no acesso à Justiça e, de outro lado, o interesse legítimo da sociedade no uso equilibrado do Poder Judiciário. Considero que a norma é proporcional, fazendo apenas as observações que se seguem: mesmo nesse contexto concebido pelo legislador, que considere razoável e proporcional, eu penso ser necessária a preservação das verbas alimentares e do mínimo existencial do trabalhador. E, logo, as cobranças sucumbenciais não podem incidir sobre valores imprescindíveis à subsistência do reclamante.³¹

Embora haja opiniões divergentes, parte dos doutrinadores e alguns tribunais têm reconhecido a compatibilidade dessa disposição com a Constituição Federal. Argumenta-se que a medida é razoável e proporcional, buscando evitar a utilização indevida da Justiça Gratuita e promovendo uma maior responsabilidade das partes envolvidas no processo. Desse modo, o § 4º do artigo 791-A da CLT poderia ser considerado constitucional, uma vez que está em conformidade com os princípios do acesso à Justiça, da proporcionalidade e da isonomia. Nessa toada, entendeu o Ministro Barroso em seu voto na ADI 5.766:

Dessa forma, é constitucional a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros. A gratuidade continua a ser assegurada pela não cobrança antecipada de qualquer importância como condição para litigar. O pleito de parcelas indevidas ensejará, contudo, o custeio de honorários ao final, com utilização de créditos havidos no próprio feito ou em outros processos. Razoabilidade e proporcionalidade da exigência. Todavia, em resguardo de valores alimentares e do mínimo existencial, a utilização de créditos havidos em outros processos observará os seguintes critérios: i) não exceder 30% do valor líquido recebido, por aplicação analógica das normas que dispõem sobre o desconto em verbas alimentares; ii) não incidir sobre valores inferiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social, atualmente R\$ 5.645,80. Também é constitucional a cobrança de custas judiciais dos beneficiários da Justiça gratuita que derem ensejo ao arquivamento do feito em razão do não comparecimento injustificado à audiência. Respeito e consideração à Justiça e à sociedade, que a subsidia. Ônus que pode ser evitado pela apresentação de justificativa para a ausência.³²

Essa disposição buscaria equilibrar os ônus processuais, exigindo que o beneficiário da

³¹ TRT 6ª REGIÃO. Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/acordao_adi_5.766.pdf. Pg 25.

³² TRT 6ª REGIÃO. Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/acordao_adi_5.766.pdf. Pg 30.

Justiça Gratuita contribua com os encargos caso possua recursos financeiros suficientes. Tal medida não impediria o acesso à Justiça, mas visaria evitar abusos e promover uma maior responsabilidade das partes. Fizeram ressaltos sobre a aplicação desse dispositivo, para que fosse realizada de forma justa e criteriosa, garantindo que a Justiça Gratuita seja concedida aos verdadeiramente necessitados, sem prejudicar a efetivação dos direitos trabalhistas. Nesse sentido, o Ministro Luiz Fux, em seu voto-vista à ADI 5.766, votou pela improcedência total da Ação Direta:117

As mudanças legislativas ora impugnadas não pretendem obstar a efetivação de direitos trabalhistas, mas apenas desencorajar demandas frívolas e a litigância de má-fé, impedindo lides temerárias e a realização de perícias desnecessárias pelo simples fato de que a parte “não possui nada a perder” com tal pedido. Essas medidas, portanto, têm o condão de desobstruir o Poder Judiciário laboral e permitir um acesso à justiça responsável, porquanto compatível com outros princípios constitucionais, como a duração razoável do processo (FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo Civil e análise econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 89). Como é cediço, a litigância em juízo somente é socialmente desejável caso os seus custos sejam inferiores aos benefícios que a comunidade experimenta em termos de modificação de conduta pelos seus componentes. Entretanto, os incentivos privados para litigar são fundamentalmente divergentes dos incentivos sociais. Vale dizer: ao decidir se ajuizará ou não uma demanda, o indivíduo considera tão somente o valor da indenização pleiteada, a probabilidade de vitória e as custas processuais. Por essa razão, os interesses privados e sociais não estarão necessariamente alinhados no que diz respeito à utilização do sistema de justiça, de modo que a isenção indiscriminada do pagamento de custas pode fomentar o ajuizamento de ações frívolas. (Cf. Steven Shavell. “The Social Versus the Private Incentive to Bring Suit in a Costly Legal System”. In: *The Journal of Legal Studies*, Vol. 11 (1982), pp. 333-339; Louis Kaplow. “Private versus Social Costs in Bringing Suit”. In: *The Journal of Legal Studies*, Vol. 15, No. 2 (1986), pp. 371-385; Kathryn E. Spier. “A Note on the Divergence between the Private and the Social Motive to Settle under a Negligence Rule”. In: *The Journal of Legal Studies*, vol. 26 (1997)). Sem a obrigação de arcar com qualquer despesa da própria reclamação trabalhista, a decisão individual de demandar no juízo trabalhista passa a ser pautada exclusivamente pela perspectiva, ainda que remota, de obter alguma vantagem em juízo. Esse raciocínio termina por prejudicar a própria concretização do direito constitucional de acesso à Justiça. É que, enquanto o litigante que ajuíza demandas frívolas é beneficiado individualmente, o prejuízo recai sobre os demais trabalhadores que possuem demandas legítimas, porquanto enfrentarão tribunais excessivamente congestionados e, por conseguinte, mais lentos. Tudo isso vai na contramão da garantia de prestação jurisdicional em prazo razoável, estabelecida pelo artigo 5º, LXXVIII, da CRFB, uma vez que o congestionamento do Poder Judiciário laboral comprometerá não só a celeridade como a própria qualidade da prestação jurisdicional.³³

Nesse sentido, o Ministro apresenta argumentos em defesa das mudanças legislativas que visam desencorajar demandas trabalhistas frívolas e a litigância de má-fé. A intenção dessas medidas não é impedir a efetivação dos direitos trabalhistas, mas sim evitar processos temerários e perícias desnecessárias, quando uma das partes não tem nada a perder com essas solicitações.

³³ TRT 6ª REGIÃO. Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/acordao_adi_5.766.pdf. Pg 99

2.3 Decisões favoráveis à inconstitucionalidade

O principal argumento utilizado para sustentar a inconstitucionalidade do § 4º é o fato de que essa disposição viola o princípio do acesso à Justiça. A Constituição Federal assegura a todos o amplo acesso ao Poder Judiciário para a defesa de seus direitos, e a imposição de ônus processuais ao beneficiário da Justiça Gratuita cria uma barreira a esse acesso. A jurisprudência tem reconhecido que a exigência de pagamento dos honorários periciais e advocatícios pode desestimular o acesso à Justiça por parte daqueles que não têm condições financeiras de arcar com esses custos.

Nesse sentido, o Ministro Edson Fachin, em seu voto na ADI 5.766³⁴ esclarece:

Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato – sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário – não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, conseqüentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça. Da mesma forma, importante afirmar que o benefício da gratuidade da Justiça não constitui isenção absoluta de custas e outras despesas processuais, mas, sim, desobrigação de pagá-las enquanto perdurar o estado de hipossuficiência econômica propulsor do reconhecimento e concessão das prerrogativas inerentes a este direito fundamental (art. 5º, LXXIV, da CRFB). É certo que não se pode impedir o trabalhador, ainda que desidiioso em outro processo trabalhista, quando comprovada a sua hipossuficiência econômica, de ajuizar outra demanda sem o pagamento das custas processuais. O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988, dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, II, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CRFB). Apresenta-se relevante, nesse contexto, aqui dizer, expressamente, que a gratuidade da Justiça, especialmente no âmbito da Justiça Laboral, concretiza uma paridade de condições, propiciando às partes em litígio as mesmas possibilidades e chances de atuarem e estarem sujeitas a

³⁴ TRT 6ª REGIÃO. Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/acordao_adi_5.766.pdf. Pg 79.

uma igualdade de situações processuais. É a conformação específica do princípio da isonomia no âmbito do devido processo legal. As limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas.

Mesmo antes do julgamento da ADI 5.766 a jurisprudência vinha se manifestado favoravelmente à inconstitucionalidade do § 4º do Art. 791-A da CLT. Diversos tribunais têm reconhecido a afronta aos princípios constitucionais e direitos fundamentais envolvidos. Essas decisões ressaltam a importância do acesso à Justiça e a necessidade de garantir a igualdade de tratamento entre os litigantes.

Não obstante, o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto na ADI 5.766, também entendeu inconstitucional o §4 do art. 791-A da CLT. Para ele, a obtenção de créditos para pagamento dos honorários não faz com que a condição de hipossuficiente do indivíduo seja imediatamente alterada. Assim, Mendes entende pela inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e o § 4º, 791-A, § 4º :

adianto que não entendo razoáveis os arts 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º. Não entendo razoável a responsabilização nua e crua, sem análise se a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais deixou ou não de existir, inclusive com créditos obtidos em outro processo. Da mesma forma, não entendo razoável e proporcional o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, sem demonstrar-se que ele deixou de ser hipossuficiente, ou seja, essa compensação processual sem se verificar se a hipossuficiência permanece ou não. A deferência de tratamento permitida pela Constituição se baseia exatamente nessa admissão de hipossuficiência. Simplesmente entender que, por ser vencedor em um outro processo ou nesse, pode pagar a perícia, e, só por ser vencedor no processo, já o torna suficiente, autossuficiente, seria uma presunção absoluta da lei que, no meu entendimento, fere a razoabilidade e o art. 5º, XXIV. Os dois dispositivos, tanto o caput quanto os parágrafos, estão estabelecendo obstáculos à efetiva aplicação do art. 5º, LXXIV - repito: "Art.5º LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" Uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência. Não há nenhuma razão para entender que o proveito econômico apurado no outro processo seja suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado, em vista da infinidade de situações a se verificar em cada caso. Nessa hipótese em que se pretende utilizar o proveito de uma ação para arcar com a sucumbência de outro processo – uma “compensação” -, o resultado prático é mitigar a sua vitória e manter a sua condição de hipossuficiência. Ora, onde está a prova de que cessou a hipossuficiência para afastar os benefícios da justiça gratuita? A forma como a lei estabeleceu a incidência de encargos quanto a honorários de perícia e da sucumbência - como bem destacado pelo Ministro EDSON FACHIN em seu voto divergente, e também no parecer da Procuradoria-Geral da República - feriu a razoabilidade e a proporcionalidade e estipulam restrições inconstitucionais, inclusive pela sua forma absoluta de aplicação da garantia da gratuidade judiciária aos

que comprovam insuficiência de recurso.³⁵

Com base nos argumentos e nas decisões, podemos aduzir que existe uma corrente favorável à inconstitucionalidade do §4º do Art. 791-A da CLT. A imposição de ônus processuais ao beneficiário da Justiça Gratuita é considerada uma barreira ao acesso à Justiça e uma violação do princípio da igualdade. As decisões jurisprudenciais têm destacado a necessidade de garantir a efetividade dos direitos trabalhistas, sem impor obstáculos financeiros aos trabalhadores que buscam a proteção judicial de seus direitos.

Nos termos da Ministra Carmem Lúcia, ao antecipar seu voto na ADI 5.766, “o acesso à Justiça está assegurado na Constituição brasileira de uma forma mais ampla, na prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”³⁶:

A interpretação desse direito fundamental explicita a proibição de impor o Estado ao jurisdicionado óbice ao exercício do direito de ação. Aí se inclui a vedação de utilização das custas judiciais como meio de obstar o acesso à justiça. Mais que proibir ao Estado a imposição de embaraços ao pleno acesso à justiça, a garantia prevista no inc. XXXV do art. 5º da Constituição impõe prestações estatais positivas possibilitadoras aos setores menos privilegiados da população o exercício desse direito, como a assistência judiciária integral e gratuita, estabelecida pela Constituição no inc. LXXIV de seu art. 5º: “Art. 5º (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”³⁷

Não obstante, a Ministra Rosa Weber, em seu voto na ADI 5.766, tece algumas considerações aos argumentos sustentados por seus colegas que votaram favoravelmente à constitucionalidade do §4 do art. 791-A, referente, principalmente, ao direito comparado, ao emprego de dados e estatísticas e quanto à análise da litigância excessiva em um cenário global.

A Ministra destaca que, pelos comentários do Ministro Barroso, não seria possível equiparar outras legislações a legislação brasileira, uma vez que elas são decorrentes de momentos e acontecimentos históricos diferentes, portanto, retratam realidades diferentes.

Em sequência, a Ministra destaca que os dados levantados não apresentam, claramente, a realidade da sociedade, não podendo ter um peso considerável, uma vez que outras variáveis

³⁵ TRT 6ª REGIÃO. Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/acordao_adi_5.766.pdf. Pg 121.

³⁶ TRT 6ª REGIÃO. Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/acordao_adi_5.766.pdf. Pg 132

³⁷ TRT 6ª REGIÃO. Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/acordao_adi_5.766.pdf. Pg 137

não estavam sendo consideradas, como por exemplo a grande população do Brasil quando comparado a países europeus, o que faz com que o Brasil apresente números enormes e desleais, se não colocados de forma simétrica na mesma base de comparação, como porcentagem absoluta, por exemplo.

No que diz respeito ao grande número de litígios, a Ministra Weber pontua que nada causa mais litígios do que a instabilidade das decisões e a insegurança jurídica causada por essas decisões desconexas:

Sem desconhecer a influência que o desenho processual tem no estímulo à litigiosidade, não se pode deixar de observar que nenhum aspecto institucional da arquitetura processual estimula mais a litigiosidade do que a instabilidade decisória e a insegurança jurídica decorrentes de decisões díspares sobre problemas jurídicos semelhantes, cuja raiz está na ausência de uma cultura jurídica brasileira de respeito aos precedentes. Nessa tônica, parece-me deva ser levado em consideração o contexto mais amplo da litigância, para concluir pela proporcionalidade, ou não, da solução escolhida pelo Poder Legislativo, ou seja, para dizer se a conformação da gratuidade da justiça, nos moldes ora normatizados, encontra amparo constitucional. Nessa linha, a análise econômica do processo ou da litigância há de verificar quais as demandas que abarrotam o sistema judicial e como é possível resolver esse excesso de litigância. Em outras palavras, desincentivar quem tem de ser desincentivado (tal como o próprio Estado ou quem viola em massa os direitos), sem se contentar com a imposição de ônus a pessoas já desprovidas de recursos.³⁸

A Ministra Rosa Weber destaca o caráter secundário da Reforma Trabalhista, pontuando que:

De acordo com o Relatório apresentado, o art. 791-A, que atribui responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a beneficiário de justiça gratuita, visaria a “inibir o ajuizamento de demandas trabalhistas baseadas em direitos ou fatos inexistentes” e obter “imediate redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho”, em convergência com o princípio da boa-fé objetiva. Em particular, a justificativa dessa modificação tenta subverter a lógica de incentivo de acesso à Justiça, bem como a perda de eficiência da Justiça do Trabalho, que não conseguiria operar de forma adequada, em razão da demanda excessiva.³⁹

Para a Ministra, a falta de acesso à justiça está intrinsecamente ligada à pobreza e, a través de sua argumentação traça esse paralelo entre os temas:

Anoto, ademais, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mediante a apreciação dos distintos casos que chegaram ao seu conhecimento, já identificou a pobreza “como um fator de vulnerabilidade que aprofunda o impacto de violações de direitos humanos nas vítimas submetidas a esta condição” (cf. Sentença de 20/10/2016, Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, Voto Fundamentado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, parágrafo 26 e seguintes). Dessa forma, é possível reconhecer relação cíclica entre pobreza e falta de acesso à

³⁸ TRT 6ª REGIÃO. Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/acordao_adi_5.766.pdf. Pg 207

³⁹ TRT 6ª REGIÃO. Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/acordao_adi_5.766.pdf. Pg 209

justiça. A condição de pobreza não somente é causa, mas também acentua o impacto da falta de acesso à justiça. A condição de pobreza significa falta de recursos para acesso próprio à justiça, ao mesmo tempo que a falta de acesso agrava a condição de pobreza, vulnerabilidade, marginalização e exclusão.⁴⁰

Weber destaca que, conforme interpretação constitucional, a prestação de assistência jurídica deve ser gratuita e integral assim como incumbe ao Estado o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência⁴¹:

Na Justiça do Trabalho, portanto, assume especial relevo, na concretização do princípio fundamental do acesso à jurisdição consagrado no art. 5º, XXXV, CRFB, uma garantia a ele conexas: a gratuidade judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos, prevista no art. 5º, LXXIV, CRFB. Reduzir o conceito de gratuidade da justiça à ausência de cobrança antecipada é negar frontalmente o que assegura a Constituição da República sobre a assistência jurídica gratuita, ao dispor, claramente, que ela será gratuita e integral.

Assim, complementa Rosa Weber:

Além disso, a idiossincrática previsão da utilização de créditos obtidos em outro processo para o pagamento de despesas processuais relativas a honorários periciais e honorários advocatícios de sucumbência destoa dos procedimentos ordinários de cobrança de dívidas, traduzindo procedimento que beira o confisco e desconsidera a realidade de que, frequentemente, os créditos assim subtraídos do trabalhador hipossuficiente já poderão ter sido por ele empenhados. Creio que, em se tratando de jurisdicionado economicamente vulnerável, seria um truísmo afirmar que nenhum recurso por ele recebido “está sobrando”, no sentido de que não seria por ele destinado à própria subsistência ou de sua família.⁴²

Em seu voto, a Ministra ainda recobra que a subtração de créditos obtidos em outro processo seria próximo a um confisco, uma vez que não consideraria que o sujeito poderia estar com créditos negativos, devido ao não recebimento de algum direito previamente.

⁴⁰ TRT 6ª REGIÃO. Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/acordao_adi_5.766.pdf. Pg 241

⁴¹ TRT 6ª REGIÃO. Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/acordao_adi_5.766.pdf. Pg 245

⁴² TRT 6ª REGIÃO. Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/acordao_adi_5.766.pdf. Pg 247

3. IMPACTOS DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º, DO ART. 791-A DA CLT

A inconstitucionalidade do § 4º do Art. 791-A da CLT, que impõe ao beneficiário da Justiça Gratuita a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, teria diversos impactos na esfera do Direito do Trabalho. Esses impactos se estenderiam tanto para os trabalhadores que buscam a defesa de seus direitos quanto para o sistema judiciário como um todo. Nesse sentido, abordaremos alguns dos principais impactos decorrentes dessa inconstitucionalidade.

3.1 Restrição do acesso à Justiça

Um dos impactos mais evidentes da inconstitucionalidade do § 4º seria a restrição do acesso à Justiça por parte dos trabalhadores. A exigência de pagamento dos honorários periciais e advocatícios poderia funcionar como um obstáculo financeiro para aqueles que não possuem condições de arcar com esses custos. Isso levaria à exclusão de um grande número de trabalhadores do sistema judiciário, dificultando a defesa de seus direitos e prejudicando a efetividade da proteção trabalhista.

O acesso à justiça é um princípio fundamental em um Estado Democrático de Direito, garantindo que todos tenham a oportunidade de buscar a proteção de seus direitos perante o Poder Judiciário. No contexto do Direito do Trabalho, o acesso à justiça desempenha um papel crucial na efetivação dos direitos trabalhistas e na busca por condições dignas de trabalho. No entanto, a restrição imposta pelo § 4º do Art. 791-A da CLT tem impactado negativamente esse acesso, gerando preocupações no âmbito jurídico.

Uma das principais consequências da restrição do acesso à justiça é a dificuldade enfrentada pelos trabalhadores em fazer valer seus direitos. Muitos trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis economicamente, dependem da Justiça Gratuita para obterem assistência jurídica e defenderem seus direitos trabalhistas. Ao impor a responsabilidade pelo pagamento dos honorários, o § 4º cria uma barreira financeira adicional que dificulta o acesso desses trabalhadores ao sistema judiciário.

Essa restrição do acesso à justiça também pode contribuir para a perpetuação de injustiças

e desigualdades no ambiente de trabalho. Os trabalhadores que não têm condições de arcar com os custos processuais podem ser desencorajados a buscar a defesa de seus direitos, deixando de enfrentar situações de abuso e violações trabalhistas. Isso acaba por enfraquecer a proteção dos trabalhadores e a efetividade das normas trabalhistas, gerando um desequilíbrio nas relações de trabalho.

Além disso, é importante ressaltar que o acesso à justiça não se restringe apenas à possibilidade de ingressar com uma ação judicial, mas também engloba o acesso a outras formas de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação. Ao restringir o acesso à justiça, o § 4º da CLT limita também a participação dos trabalhadores em mecanismos de resolução de disputas trabalhistas, dificultando a busca por soluções mais rápidas e menos onerosas.

Diante desse contexto, é fundamental resguardar e promover o acesso à justiça no Direito do Trabalho. Medidas que restrinjam esse acesso podem comprometer a efetividade das normas trabalhistas e a proteção dos direitos dos trabalhadores. É necessário, portanto, uma análise cuidadosa das implicações dessa restrição e a busca por alternativas que assegurem a igualdade de acesso à justiça, independentemente das condições econômicas dos trabalhadores. Somente assim será possível alcançar uma sociedade mais justa e equilibrada, onde os direitos trabalhistas sejam efetivamente respeitados e protegidos.

3.2 Desigualdade de tratamento entre as partes

A inconstitucionalidade do § 4º também resultaria em uma desigualdade de tratamento entre as partes envolvidas em um processo trabalhista. Enquanto aqueles que têm recursos financeiros podem arcar com os custos processuais, os trabalhadores mais vulneráveis economicamente ficariam em desvantagem, enfrentando dificuldades para exercer seus direitos perante a Justiça do Trabalho. Isso agravaria as assimetrias existentes nas relações de trabalho e poderia contribuir para a perpetuação de injustiças.

O § 4º do Art. 791-A da CLT, que impõe ao beneficiário da Justiça Gratuita a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios caso obtenha créditos capazes de suportar essas despesas, tem gerado um forte desestímulo ao ajuizamento de ações trabalhistas. Essa disposição tem impactado negativamente a busca por justiça e a efetivação dos direitos trabalhistas, criando obstáculos financeiros significativos para os trabalhadores que desejam fazer valer seus direitos perante a Justiça do Trabalho.

Uma das principais razões para o desestímulo ao ajuizamento de ações trabalhistas é o risco financeiro imposto aos trabalhadores. Ao serem responsabilizados pelos honorários periciais e advocatícios, mesmo que obtenham créditos capazes de suportar essas despesas, os trabalhadores são expostos a um cenário de incerteza financeira. Isso ocorre porque muitos trabalhadores podem ter dúvidas sobre a possibilidade de obter êxito em seus processos e, conseqüentemente, sobre a capacidade de arcar com os custos processuais caso sejam condenados a pagar tais despesas. Essa incerteza financeira desencoraja muitos trabalhadores de buscar a Justiça do Trabalho como meio de defesa de seus direitos.

Além disso, o desestímulo ao ajuizamento de ações trabalhistas também está relacionado ao contexto socioeconômico dos trabalhadores. Muitos deles já enfrentam dificuldades financeiras decorrentes da perda do emprego, da redução de salário ou das más condições de trabalho. A imposição de mais um ônus financeiro, mesmo que parcial, pode ser o suficiente para desencorajá-los a buscar a Justiça do Trabalho, uma vez que os riscos financeiros envolvidos podem superar os benefícios potenciais do processo. Essa realidade contribui para a perpetuação de situações de abuso e violações dos direitos trabalhistas, enfraquecendo a proteção dos trabalhadores.

Ademais, o desestímulo ao ajuizamento de ações trabalhistas também tem reflexos na

efetividade do sistema judiciário. Com a redução do número de processos trabalhistas, pode haver uma diminuição da carga de trabalho dos tribunais e dos órgãos responsáveis pela administração da Justiça do Trabalho. No entanto, é importante ressaltar que essa redução não significa necessariamente uma melhoria na qualidade da prestação jurisdicional, pois muitas vezes está associada à falta de acesso à justiça e ao desamparo dos trabalhadores.

O desestímulo ao ajuizamento de ações trabalhistas devido ao § 4º do Art. 791-A da CLT é preocupante, pois compromete a efetivação dos direitos trabalhistas e a busca por justiça. É essencial que sejam adotadas medidas que garantam o acesso à justiça de forma ampla e igualitária, sem criar obstáculos financeiros que desfavoreçam os trabalhadores. A proteção dos direitos trabalhistas é fundamental para a promoção da dignidade humana e a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

3.5 Precedente para outras restrições aos direitos trabalhistas

A inconstitucionalidade do § 4º poderia abrir um precedente perigoso para futuras restrições aos direitos trabalhistas. Se a imposição de ônus processuais ao beneficiário da Justiça Gratuita fosse considerada constitucional, isso poderia servir como justificativa para outras medidas que afetem o acesso à Justiça e a proteção dos direitos trabalhistas. Isso poderia enfraquecer o sistema de garantias trabalhistas e prejudicar a dignidade e a proteção dos trabalhadores.

Em suma, a inconstitucionalidade do § 4º do Art. 791-A da CLT teria impactos significativos no Direito do Trabalho. Restrição do acesso à Justiça, desigualdade de tratamento entre as partes e a possibilidade de abrir precedentes negativos são algumas das consequências que poderiam ser observadas, como por exemplo o desmonte de garantias que protegem o trabalhador nessa relação de poder assimétrica entre empregado e empregador. É fundamental acompanhar as discussões jurídicas em torno dessa questão para avaliar os desdobramentos e buscar soluções que garantam a efetiva proteção dos direitos trabalhistas e sociais.

3.6 Consequências para os trabalhadores de baixa renda

O § 4º do Art. 791-A da CLT, que impõe ao beneficiário da Justiça Gratuita a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e advocatícios caso obtenha créditos capazes de suportar essas despesas, tem consequências e impactos significativos para os trabalhadores de baixa renda. Essa disposição cria barreiras financeiras que dificultam o acesso à justiça e prejudicam a efetivação dos direitos trabalhistas desses trabalhadores, gerando uma série de desafios e desvantagens.

Uma das principais consequências é a restrição do acesso à justiça. Os trabalhadores de baixa renda já enfrentam inúmeras dificuldades financeiras em suas vidas cotidianas, e a imposição de ônus processuais adicionais pode ser um obstáculo intransponível para muitos deles. A necessidade de arcar com os honorários periciais e advocatícios pode se tornar um peso insustentável para esses trabalhadores, levando-os a desistir de buscar a defesa de seus direitos perante a Justiça do Trabalho. Isso resulta em uma grande desvantagem para os trabalhadores de baixa renda, que ficam impossibilitados de obter a reparação adequada por eventuais abusos ou violações de seus direitos trabalhistas.

Outra consequência é a perpetuação das desigualdades sociais e econômicas. Os trabalhadores de baixa renda já enfrentam condições de trabalho precárias, salários baixos e falta de recursos para suprir suas necessidades básicas. A imposição de ônus financeiros adicionais por meio do § 4º do Art. 791-A da CLT apenas acentua essa desigualdade, tornando ainda mais difícil para esses trabalhadores acessarem a justiça e obterem a proteção de seus direitos. Isso gera um ciclo de desvantagens e vulnerabilidade, no qual os trabalhadores de baixa renda têm menos recursos e oportunidades para se defenderem contra práticas abusivas ou injustiças no ambiente de trabalho.

Além disso, as consequências se estendem para além do âmbito individual, afetando também a coletividade. Os trabalhadores de baixa renda representam uma parcela significativa da força de trabalho, e a falta de acesso à justiça e de efetivação dos direitos trabalhistas impacta negativamente não apenas suas vidas individuais, mas também a dinâmica socioeconômica como um todo. A falta de proteção adequada dos direitos trabalhistas desses trabalhadores contribui para a perpetuação de desigualdades, enfraquece a segurança no trabalho e compromete o desenvolvimento social e econômico do país.

Diante dessas consequências, é fundamental buscar alternativas que assegurem o acesso à justiça e a efetivação dos direitos trabalhistas dos trabalhadores de baixa renda. Medidas que facilitem o acesso à assistência jurídica gratuita, promovam a conscientização sobre os direitos trabalhistas e fortaleçam os mecanismos de proteção desses direitos são essenciais para mitigar as desvantagens enfrentadas pelos trabalhadores de baixa renda. Somente por meio de uma abordagem abrangente e inclusiva será possível alcançar uma sociedade mais justa, onde todos os trabalhadores, independentemente de sua renda, tenham igualdade de oportunidades e proteção adequada de seus direitos trabalhistas.

O § 4º do Art. 791-A da CLT, que estabelece a responsabilidade do beneficiário da Justiça Gratuita pelo pagamento dos honorários advocatícios caso obtenha créditos capazes de suportar essas despesas, gera consequências e impactos significativos para os trabalhadores de baixa renda. Essa disposição cria obstáculos financeiros adicionais, dificultando o acesso à justiça e a efetivação dos direitos trabalhistas desses trabalhadores.

Uma das principais consequências é a restrição do acesso à Justiça. Os trabalhadores de baixa renda muitas vezes não possuem recursos financeiros suficientes para arcar com os custos processuais, como honorários periciais e advocatícios. Ao impor essa responsabilidade, o § 4º da CLT cria uma barreira financeira adicional, desencorajando esses trabalhadores a buscar a defesa de seus direitos perante a Justiça do Trabalho. Essa restrição prejudica a efetivação dos direitos trabalhistas e contribui para a perpetuação de injustiças no ambiente de trabalho.

Outra consequência é a desigualdade de tratamento entre as partes envolvidas em um processo trabalhista. Enquanto os empregadores e empresas têm mais recursos financeiros para arcar com os custos processuais, os trabalhadores de baixa renda ficam em desvantagem, enfrentando dificuldades adicionais para exercerem seus direitos perante a Justiça do Trabalho. Essa desigualdade de tratamento acentua as assimetrias existentes nas relações de trabalho, favorecendo os empregadores em detrimento dos direitos dos trabalhadores.

Além disso, o § 4º da CLT também pode levar ao desestímulo do ajuizamento de ações trabalhistas por parte dos trabalhadores de baixa renda. Ao impor a responsabilidade pelo pagamento dos honorários, mesmo que parcialmente, esses trabalhadores podem ficar receosos em buscar a Justiça do Trabalho, temendo os custos e riscos financeiros envolvidos. Isso acaba

por restringir o acesso desses trabalhadores ao sistema judiciário, prejudicando sua capacidade de reivindicar e garantir seus direitos trabalhistas.

Outro impacto importante é a ampliação das desigualdades sociais e econômicas. Os trabalhadores de baixa renda já enfrentam diversas dificuldades socioeconômicas, como salários baixos, condições precárias de trabalho e falta de acesso a serviços básicos. Ao impor a responsabilidade pelos honorários processuais, o § 4º da CLT adiciona mais um fardo financeiro, aumentando as dificuldades enfrentadas por esses trabalhadores e agravando as desigualdades sociais existentes.

Ademais, é importante destacar que os trabalhadores de baixa renda são muitas vezes os mais vulneráveis às violações dos direitos trabalhistas. São eles que frequentemente sofrem com salários atrasados, jornadas excessivas, falta de condições de segurança e outros abusos no ambiente de trabalho. A imposição da responsabilidade pelos honorários processuais apenas dificulta a luta por justiça e a reparação dessas violações.

Em suma, o § 4º do Art. 791-A da CLT impõe consequências e impactos negativos para os trabalhadores de baixa renda. Restrição do acesso à Justiça, desigualdade de tratamento, desestímulo ao ajuizamento de ações trabalhistas e ampliação das desigualdades sociais são algumas das consequências observadas. É fundamental repensar essa disposição e buscar soluções que assegurem o acesso à justiça e a efetivação dos direitos trabalhistas, especialmente para os trabalhadores mais vulneráveis economicamente.

4. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.766

Após a reforma trabalhista em 2017, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766. Essa ADI visava declarar inconstitucional os artigos 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º, e art. 844, §2º da CLT. No que tange ao artigo 791-A, § 4º, este determinava que o pagamento de honorários advocatícios, para aqueles que utilizassem o benefício da gratuidade da justiça e não obtivessem êxito nas ações trabalhistas em que figurassem, desde que possuíssem créditos em juízo suficientes para tais pagamentos. Nas palavras do Relator Ministro Luís Roberto Barroso:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto o artigo 1º da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que aprovou a “Reforma Trabalhista”, nos pontos em que altera ou insere disposições nos artigos 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, do Decreto-Lei 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).⁴³

O entendimento da PGR era de que os artigos violavam o acesso à justiça, uma vez que excluía pessoas de acessar a justiça, violando o devido processo legal e, por consequência, a Constituição Federal (CF).

Inicialmente, o Rel. Min. Luís Roberto Barroso, em seu voto, fez uma grande introdução sobre o tema antes de começar a versar sobre o conteúdo de seu voto. Para tal, citou o número de litígios no judiciário brasileiro, elucidando que das taxas cobradas pela justiça para os procedimentos, essas cobriam apenas a 11% (onze por cento) dos litígios do judiciário, ou seja, mais de 80% (oitenta por cento) das despesas não são completamente custeadas com as taxas. Além disso, sustentou que o Brasil gastava uma grande quantidade do Produto Interno Bruto (“PIB”) quando comparado a outros países, devido ao grande número de processos gerados no país. 0Nesse sentido, com o intuito secundário de conter o grande número de litígios do judiciário, em seu voto o Relator Ministro Barroso entendeu que o §4 do artigo 791-A da CLT estava de acordo coma CF e que preservavam o acesso ao judiciário:

A norma ora em exame constitui justamente uma tentativa de criar incentivos para evitar a propositura irresponsável de ações e, ao mesmo tempo, garantir o acesso à justiça dos hipossuficientes. O acesso à justiça é assegurado por meio da gratuidade e beneficia todos aqueles que não podem custear o processo sem prejuízo à sua subsistência. Entretanto, o postulante deve litigar de forma responsável. Deve pedir em juízo as verbas a que acredita razoavelmente fazer jus. Deve se abster de postular toda e qualquer verba possível, de modo a majorar artificialmente o quantum lue é

⁴³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Processo nº 15352075483. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352075483&ext=.pdf>

devido para pressionar por acordos. Deve, acima de tudo, comparecer à audiência designada ou justificar sua ausência. Não pode deflagrar o Judiciário quando sabe que não tem direito. É com esse propósito justamente que a norma impugnada previu a obrigação de pagar custas para os postulantes que restarem sucumbentes ou que deixarem de comparecer injustificadamente perante a justiça. 27. O acesso à justiça não foi vedado ao hipossuficiente. O acesso continua viabilizado por meio da gratuidade. Não há necessidade de antecipação de qualquer valor. Entretanto, ao final, o reclamante pagará honorários pelas verbas que postulou indevidamente, observadas as demais condições que indicarei no próximo tópico do voto. Trata-se, indiscutivelmente, de medida que busca acomodar valores constitucionais igualmente relevantes: de um lado, o próprio acesso à Justiça e a entrega de um serviço judicial adequado, com qualidade e celeridade; de outro lado, a facilitação do acesso aos reconhecidamente pobres, por meio da gratuidade. O acesso deve ser consciente. É uma das formas de induzir tal comportamento é a cobrança de honorários sucumbenciais. 28. Não há, no caso, violação ao princípio da proporcionalidade. A medida é adequada à consecução do fim a que visa: a criação de incentivos a um nível adequado de litigância. É necessária porque, ao contrário do que afirma a Procuradoria, seu propósito não está na redução dos custos da União com a gratuidade, o que, no entendimento da PGR, poderia ser obtido com a majoração das taxas pagas pelos demais postulantes. O objetivo da cobrança de honorários, em caso de sucumbência, é desincentivar ações aventureiras, pedidos de scabidos e, assim, trazer o volume de litigância para patamares suportáveis para a sociedade e para o Judiciário brasileiro. Esse objetivo não seria passível de obtenção com a providência sugerida pela PGR. Por fim, a medida não onera desproporcionalmente ou aniquila o direito à gratuidade ou o acesso ao Judiciário. Como demonstrado, o direito à gratuidade não foi suprimido, mas apenas acomodado a outros valores constitucionalmente relevantes, como o próprio direito de acesso ao Judiciário, à tutela judicial efetiva, celeridade e de qualidade. 29. Tampouco há violação ao princípio da igualdade. A gratuidade de justiça precisa ser usada com parcimônia. A cobrança de honorários de beneficiários da justiça gratuita deveria ser aplicada ao Judiciário como um todo, qualquer que seja o seu ramo. O fato de ainda não ter sido objeto de tratamento adequado em outras jurisdições não impede que se produza o tratamento adequado na Justiça do Trabalho. A ineficiência na alocação de recursos em alguns ramos do Judiciário não assegura a ineficiência da alocação em todos os demais. É a eficiência que deve ser tida como paradigma, não o inverso. Não se pode incentivar a litigância inconsequente.⁴⁴

O voto do Ministro Barroso foi seguido pelos Ministros Luiz Fux, Nunes Marques

Já o Ministro Edson Fachin votou pela inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, uma vez que entendeu que o art. 5º, incisos XXXV e LXXIV estavam sendo lesados, ferindo, portanto, um direito fundamental, além dos artigos 790-B, caput e §4º; 791-A, §4º, e 844, §2º, da CLT, todos inseridos pela Lei 13.467/2017. A Ministra Rosa Weber o acompanhou.

Apresenta-se relevante, nesse contexto, aqui dizer, expressamente, que a gratuidade da Justiça, especialmente no âmbito da Justiça Laboral, concretiza uma paridade de condições, propiciando às partes em litígio as mesmas possibilidades e chances de atuarem e estarem sujeitas a uma igualdade de situações processuais. É a conformação específica do princípio da isonomia no âmbito do devido processo legal. As limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias

⁴⁴ TRT 6ª REGIÃO. Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/acordao_adi_5.766.pdf. Pg 43

institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas.⁴⁵

O Ministro Ricardo Lewandowski seguiu o voto do Ministro Edson Fachin.

Relativo ao Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, votou pelo intermédio do Relator Ministro Barroso e do Ministro Edson Fachin, pois votou parcialmente procedente a ADI 5.766, que foi seguido pela Ministra Carmem Lúcia.:

[...]Essa assistência judiciária ampla aos mais necessitados vem contemplada em nosso ordenamento jurídico não só pela instituição de órgãos públicos como a Defensoria Pública - voltada à prestação de serviços públicos -, mas também com tratamento diferenciado, com benefício - justo benefício - no tocante a ônus e encargos financeiros que decorrem do reconhecimento da justiça gratuita. Isso existe não só na Justiça Trabalhista, como sabemos, mas também no âmbito da jurisdição comum. No âmbito da jurisdição comum, a Lei Federal 1.060/1950 disciplinou o tema da gratuidade judiciária, tratamento recentemente alterado pelo novo Código de Processo Civil. Reconhece-se ao hipossuficiente, condição afirmada pelo próprio beneficiário e tomada como presumivelmente verdadeira, a dispensa do pagamento de taxas judiciárias e honorários advocatícios e periciais.

O Ministro complementa sobre o caráter da dispensa:

Frise-se que essa dispensa não é absoluta. A Lei contempla a possibilidade de que o beneficiário da gratuidade de justiça, caso venha a reunir recursos financeiros suficientes no lustrro posterior ao fim do processo, caso sucumbente, seja chamado a arcar com os encargos inicialmente dispensados (art. 11, § 2º). Não se trata, portanto, de isenção absoluta ou definitiva dos encargos do processo, mas mera dispensa da antecipação do pagamento (RE 249.003-ED, Rel. Min EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016), nos casos em que a antecipação de pagamento possa acabar frustrando a possibilidade do hipossuficiente de recorrer à Justiça. A partir desse desenho de conformação legislativa que o Congresso Nacional fez da previsão constitucional (art. 5º, LXXIV, da CF) da garantia da gratuidade aos que comprovarem insuficiência de recursos, a concessão de tratamento diferenciado somente se sustenta, por óbvio, quando permanece a situação de vulnerabilidade, hipótese essa que torna justa a concessão da assistência de quem dela necessite. Essa é a dinâmica, como disse, inclusive, da leitura do art. 98 do CPC. O tratamento da gratuidade judiciária do processo civil também admite a responsabilização do beneficiário sucumbente pelo pagamento das despesas processuais, bem como admite, no caso concreto, a modulação dos benefícios concedidos à parte vulnerável, a fim de proporcionar tratamento benéfico à real necessidade do jurisdicionado. Ou seja, deve ficar comprovado (e, aqui, acho importante, porque esse é o corte que farei também para a questão trabalhista) que aquela situação de vulnerabilidade não mais existe. Não algo matemático: era vulnerável, ganhou dois, tem de pagar um, então, fica com um, sem saber se o fato de ter recebido dois torna-o ou não vulnerável. O que o ordenamento jurídico estabelece é que, uma vez comprovada a cessação da situação de vulnerabilidade, seria possível, mesmo na Justiça comum, nos termos art. 98, a modulação, a possibilidade de redução dos benefícios antecipadamente conhecidos. Isso já existia no âmbito do processo judicial trabalhista. Mesmo antes da edição das normas agora impugnadas, a regulamentação no âmbito do processo judicial trabalhista convergia exatamente para essa disciplina da gratuidade, porque permitia, possibilitava, a representação do reclamante por seu sindicato. A Lei 5.584 previa o

⁴⁵ TRT 6ª REGIÃO. Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/acordao_adi_5.766.pdf. Pg 81

pagamento de honorários de sucumbência; definiu um patamar objetivo para a aferição da insuficiência de recursos, no caso, salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal referido no art. 14, § 1º, também da citada Lei 5.584; e estabelecia a isenção do pagamento de honorários periciais até a edição dessa nova lei, a da chamada Reforma Trabalhista, que teve o propósito (estamos julgando aqui diversas impugnações, diversos pontos diferentes dessa Reforma Trabalhista de 2017 - se obteve ou não, isso deverá ser analisado com o tempo), modernizar o tratamento dessa relação processual trabalhista e pretendeu alterar esse panorama. Parece-me importante verificar aqui se essa alteração - uma vez verificada que toda a estrutura da gratuidade, garantida constitucionalmente, exige a hipossuficiência, mas também, e mais importante, a cessação dessa gratuidade exige comprovação do término da hipossuficiência - feita pela Reforma Trabalhista foi razoável, foi proporcional, foi adequada. Ou seja, se, apesar das alterações, mantém-se o pleno acesso ao Poder Judiciário; se, apesar das alterações, mantém-se a proteção ao hipossuficiente que tem direito constitucional à justiça gratuita; ou se, por outro lado, aquele que entra na ação hipossuficiente, ganha, e continua hipossuficiente, mesmo assim perde o que ganha de forma automática, sem se demonstrar a hipossuficiência.

Alexandre de Moraes questiona o a matemática, ou seja, o critério não objetivo para a desconsideração do estado de hipossuficiente sem nenhuma análise abrangente:

Como o próprio texto legal dispõe, somente se o beneficiário da justiça gratuita não obtiver em juízo créditos capazes de suportar a despesa - ainda que em outro processo - a União responderá pelo encargo. É aquela questão que disse anteriormente, de conta matemática. Então, é hipossuficiente, os honorários periciais custaram cinco, ele ganhou dois, tem que pagar dois, fica devendo três. Mas, será que, ganhando dois, ele não se tornou ou não continuou sendo hipossuficiente? Essa é a questão. Vai demandar somente para pagar honorários periciais se o móvel da lei, se a razão da lei, foi impedir que pleiteie seu direito, parece-me um obstáculo contrário à previsão constitucional. As inovações promovidas pela lei, em sua maioria, trataram exatamente disso, de alterações desses importantíssimos pontos: majorar o marco objetivo para a aferição da insuficiência de recursos para o patamar de 40% do teto do RGPS - art. 790, § 3º, da Reforma Trabalhista -; permitir o parcelamento de honorários periciais e a responsabilização do beneficiário de gratuidade que vem, posteriormente, a gozar de insuficiência de recursos para arcar com os encargos da sucumbência. Deve ser analisado se esses pontos foram tratados com razoabilidade: o pagamento de honorários periciais, mesmo do beneficiário da gratuidade da Justiça; a responsabilização da parte beneficiária pelos encargos da sucumbência na hipótese em que favorecida por condenação em outro processo (aqui uma compensação processual, uma detração, se fosse no campo penal; "você ganhou esse, cuidado para não entrar com aquele, porque, se perder aquele, você perde o que você ganhou nesse" - se isso for entendido como um obstáculo a pleitear seus direitos, parece-me que fere a Constituição); e pagamento de custas em caso de ausência injustificada à audiência de julgamento. Presidente, esse tema, como já tratado por todos os Ministros que me antecederam, realmente, é da maior sensibilidade; e a Corte já demonstrou isso em diversos julgamentos anteriores sobre a Reforma Trabalhista (ADI 5.794, Redator para o acórdão Vossa Excelência, Presidente; ADI 5.938, da qual fui Relator), em que vários pontos da reforma foram analisados. Trata-se, obviamente, não só naqueles como nesse caso específico, de legislação sensível para a fruição dos direitos sociais; uma legislação instrumental que pode ou não obstaculizar verdadeiramente - é o que todos desejamos - a efetiva fruição dos direitos sociais. Em que pese essa fruição não tornar a matéria imune à conformação do legislador - o legislador pode estabelecer, como sempre estabeleceu, requisitos, inclusive antes dessa legislação impugnada -, essa legislação deve ser razoável. Nesse ponto, Presidente, já adianto que não entendo razoáveis os arts 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º. Não entendo razoável a responsabilização nua e crua, sem análise se a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais deixou ou não de existir, inclusive com créditos obtidos em outro processo. Da mesma forma, não entendo razoável e proporcional o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, sem

demonstrar-se que ele deixou de ser hipossuficiente, ou seja, essa compensação processual sem se verificar se a hipossuficiência permanece ou não. A deferência de tratamento permitida pela Constituição se baseia exatamente nessa admissão de hipossuficiência. Simplesmente entender que, por ser vencedor em um outro processo ou nesse, pode pagar a perícia, e, só por ser vencedor no processo, já o torna suficiente, autossuficiente, seria uma presunção absoluta da lei que, no meu entendimento, fere a razoabilidade e o art. 5º, XXIV. Os dois dispositivos, tanto o caput quanto os parágrafos, estão estabelecendo obstáculos à efetiva aplicação do art. 5º, LXXIV - repito: "Art.5º LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" Uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência. Não há nenhuma razão para entender que o proveito econômico apurado no outro processo seja suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado, em vista da infinidade de situações a se verificar em cada caso. Nessa hipótese em que se pretende utilizar o proveito de uma ação para arcar com a sucumbência de outro processo – uma “compensação” -, o resultado prático é mitigar a sua vitória e manter a sua condição de hipossuficiência. Ora, onde está a prova de que cessou a hipossuficiência para afastar os benefícios da justiça gratuita? A forma como a lei estabeleceu a incidência de encargos quanto a honorários de perícia e da sucumbência - como bem destacado pelo Ministro EDSON FACHIN em seu voto divergente, e também no parecer da Procuradoria-Geral da República - feriu a razoabilidade e a proporcionalidade e estipulam restrições inconstitucionais, inclusive pela sua forma absoluta de aplicação da garantia da gratuidade judiciária aos que comprovam insuficiência de recurso. Então, Presidente, entendo inconstitucionais os arts. 790-B, caput e o § 4º, 791-A, § 4º.

Nesse sentido, o Ministro faz o seguinte julgamento em seu voto:

Nesse aspecto, julgo procedente a ação por serem inconstitucionais. Porém, não entendo inconstitucional - e aqui a minha primeira divergência com o eminente Ministro EDSON FACHIN - o dispositivo do art. 844, § 2º, da CLT: "Art. 844 (...) § 2º - Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita..." - e não entendo inconstitucional pelo finalzinho do artigo - "... salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável." A previsão constante do art. 844, § 2º, da CLT, estabelece sanção para o jurisdicionado pela ausência injustificada à audiência de julgamento, comportamento que frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais, tanto para o órgão judiciário quanto para a parte reclamada. Trata-se, portanto, de punir comportamento que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual. Ou seja, a hipótese trata do jurisdicionado que, reconhecida a hipossuficiência e conferida a gratuidade, pleiteou o acesso à Justiça, e, no primeiro momento em que deve comparecer perante em juízo, simplesmente ignora essa obrigação e inviabiliza a continuidade da ação. Observo que o CPC/2015 trata da ausência à audiência de conciliação, ato inaugural do rito ordinário, como ato atentatório à dignidade da jurisdição, sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica perseguida na ação (art. 334, § 8º, do CPC), multa devida mesmo em caso de gratuidade (art. 98, § 4º, acima transcrito). Assim, não há excesso legislativo ou desproporcionalidade na possibilidade de que o jurisdicionado da Justiça Trabalhista, de quem não se exigiu antecipação de despesas para o ingresso em juízo, seja posteriormente responsabilizado por despesas a que deu causa, nas hipóteses em que possuir condições financeiras para tanto, pois, nesse específico cenário, seria indevidamente favorecido por política pública financiada pela sociedade em prol daqueles mais necessitados. A lei, na verdade, previu algo razoável, mais um requisito - por isso entendo não ser inconstitucional -, para o reconhecimento da gratuidade judiciária: não só a hipossuficiência, mas também a obrigação de o hipossuficiente comparecer a todos os atos processuais. Esse é um requisito, a meu ver, absolutamente razoável, pois trata de uma cooperação mínima para o exercício da jurisdição, no contexto em que o Estado se dispôs a tutelar o pleito do trabalhador sem exigência de custas iniciais. Veja-se que o dispositivo ainda estabelece que, no caso de não

comparecimento, o trabalhador ainda dispõe de quinze dias para comprovar que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. Não há, a meu ver, nada de inconstitucional nesse dispositivo, porque estabelece, de forma razoável e justificada, um requisito adicional para o gozo da gratuidade: além da declaração de hipossuficiência, o compromisso de comparecimento, salvo obviamente quando houver motivos legalmente justificáveis. Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017. É o voto.⁴⁶

Nesse sentido, é importante a observação no que se refere à Gratuidade da Justiça, pois esta não é absoluta e definitiva, conforme esclarecido pelo Ministro Edson Fachin por meio da reclamação correicional:

[...] Não se trata, portanto, de isenção absoluta ou definitiva dos encargos do processo, mas mera dispensa da antecipação do pagamento (RE249.003- ED, Rel. Min EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016), nos casos em que a antecipação de pagamento possa acabar frustrando a possibilidade do hipossuficiente de recorrer à Justiça.⁴⁷

O Ministro Dias Toffoli seguiu o voto do Ministro Alexandre de Moraes.

O Ministro Gilmar Mendes votou pela parcial procedência da ação direta de inconstitucionalidade:

Ante o exposto, voto pela procedência, em parte, da presente ação direta de inconstitucionalidade, assentando a interpretação conforme à Constituição dos arts. 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, da CLT, na linha do voto do relator, e pela constitucionalidade do art. 844, §§ 2º e 3º, todos do Decreto-Lei 5.552, de 1º de maio de 1943 (CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas), com a redação conferida pelo art. 1º da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.⁴⁸

Desse modo, em 20 de outubro de 2021, o STF julgou procedente, em parte, a ADIn, declarando a inconstitucionalidade dos artigos e, em especial, a do art. 791-A, § 4º da CLT, conforme podemos observar:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo

⁴⁶ TRT 6ª REGIÃO. Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/acordao_adi_5.766.pdf. Pg 118

⁴⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Processo nº 15359013121. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359013121&ext=.pdf>

⁴⁸ TRT 6ª REGIÃO. Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/acordao_adi_5.766.pdf. Pg 198

Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).⁴⁹

Em 20 de dezembro de 2021, fora publicado o inteiro teor do acórdão pelo STF, tendo por Relator o Min. Roberto Barroso, onde foi julgado parcialmente procedente a ADIn, onde se declarou, dentre outros, a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, nos termos:

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros ROBERTO BARROSO (Relator), LUIZ FUX (Presidente), NUNES MARQUES e GILMAR MENDES. E acordam, por maioria, em julgar improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER.⁵⁰

No voto do Min. Edson Fachin, ele argumenta sobre o fato da gratuidade à justiça ser encontrada na própria jurisprudência do STF, tendo por base garantia constitucional.⁵¹

Em 15 de outubro de 2022, o ADIn foi transitado em julgado, tendo a sua decisão de julgamento, Lei 9.868/99, publicada no DJE e no DOU. Por maioria dos votos, sendo eles o dos Ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Edson Fachin, o STF julgou inconstitucional o caput do Art. 790-B, o §4º do Art. 790-B e o art. 791-A §4º, objeto dessa pesquisa, entendendo que tais dispositivos não estariam alinhados à constituição. Foram vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Luís Barroso, Luiz Fux e Nunes Marques.

⁴⁹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>

⁵⁰ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>

⁵¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>

CONCLUSÃO

Diante dos elementos apresentados, é possível concluir que o § 4º do Art. 791-A da CLT, que impõe ao beneficiário da Justiça Gratuita a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e advocatícios, gerou debates acerca de sua constitucionalidade e de seus impactos no acesso à justiça e na efetivação dos direitos trabalhistas.

A discussão sobre a inconstitucionalidade dessa disposição reflete a preocupação com a garantia do acesso à justiça, princípio fundamental em um Estado Democrático de Direito. O § 4º impõe uma restrição financeira aos trabalhadores, especialmente aqueles de baixa renda, dificultando sua capacidade de buscar a defesa de seus direitos e gerando desigualdades no contexto jurídico-trabalhista.

A jurisprudência tem se dividido sobre a constitucionalidade do § 4º, apresentando diferentes posicionamentos e interpretações. Enquanto alguns entendem que a imposição dos honorários é legítima e está em conformidade com a Constituição, outros defendem sua incompatibilidade com os princípios do acesso à justiça, da isonomia e da proteção aos trabalhadores mais vulneráveis.

Os argumentos contrários à inconstitucionalidade destacam a importância da responsabilização das partes envolvidas nos processos, a necessidade de garantir a sustentabilidade da Justiça Gratuita e a possibilidade de aplicação de critérios de equidade na determinação dos honorários. Ressaltam, ainda, que a imposição dos honorários não impede o acesso à justiça, desde que os créditos obtidos pelo trabalhador sejam suficientes para suportar essas despesas.

No entanto, é preciso considerar os impactos e as consequências negativas decorrentes dessa disposição. A restrição do acesso à justiça, o desestímulo ao ajuizamento de ações trabalhistas e as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores de baixa renda para arcar com os custos processuais são fatores preocupantes. Essa realidade gera desequilíbrio nas relações de trabalho, perpetua injustiças e amplia as desigualdades sociais e econômicas.

Dessa forma, foi fundamental encontrar um equilíbrio que garantisse o acesso à justiça e a efetivação dos direitos trabalhistas, sem impor ônus excessivos aos trabalhadores mais

vulneráveis. Foi necessário repensar as políticas e os dispositivos legais, buscando alternativas que assegurem a igualdade de acesso à justiça, a sustentabilidade da Justiça Gratuita e a proteção dos direitos dos trabalhadores.

A atuação do legislador e dos órgãos responsáveis pela aplicação da lei foi essencial nesse processo, devendo ser pautada pelo diálogo e pela busca por soluções que conciliem os interesses das partes envolvidas. A análise da constitucionalidade do § 4º do Art. 791-A da CLT foi realizada à luz dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico e das demandas sociais, com o objetivo de promover uma sociedade mais justa e equilibrada.

Assim, após discussões aprofundadas sobre o tema, por meio do debate e da reflexão, fora declarada inconstitucionalidade do § 4º do Art. 791-A da CLT, assegurando o pleno exercício dos direitos trabalhistas, a proteção aos trabalhadores de baixa renda e a efetivação do acesso à justiça, fortalecendo, assim, os pilares de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.** Dispõe sobre a assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm.

PLANALTO. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.** Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

PLANALTO. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm.

MATTOS, Fernando Pagani. **Aspectos e os espectros do acesso à justiça: um princípio constitucional em busca de efetivação.** 2007. 174 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais, Universidade Vale do Itajaí - Univali, Itajaí, 2007

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Ellen Gracie Northfleet (trad.). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p.8

RAMOS, Glauco Gumerato. **Realidade e perspectivas da assistência jurídica aos necessitados no Brasil.** Cadernos Adenauer 3, São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, p. 31-52, maio 2000, p. 38. 10

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 87.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Os Desafios do Judiciário: Um Enquadramento Teórico**. In: José Eduardo Faria (Org.). Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 30-51.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 173.

PLANALTO. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

PLANALTO. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Regulamenta a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e regula o funcionamento de Bibliotecas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html.

JUSBRASIL. **Artigo 791-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/172999906/artigo-791a-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943>.

TRT - 1 - **ArgIncCiv nº 0102282-40.2018.5.01.0000, Relator: Marcelo Antero De Carvalho**, Data de Julgamento: 23/10/2020. Data de Publicação: 26/11/2020.

TRT - 1 - **RO 01003397620195010024. Relatora: Des. Tania da Silva Garcia**, Data de Julgamento: 14/07/2020. Data de Publicação: 23/07/2020.

TRT - 10 - RO 0000149-08.2018.5.10.0019 DF, Relator: Desembargador José Leone Cordeiro Leite, Data de Julgamento: 11/12/2019. Data de Publicação: 19/12/2019.

TRT 6ª REGIÃO. Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766.

Disponível em:

https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/acordao_adi_5.766.pdf.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Processo nº 15352075483. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352075483&ext=.pdf>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Processo nº 15359013121. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359013121&ext=.pdf>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Processo nº 15350971179. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>

al. Barueri: Manole, 2001, p. 22